

Decreto n.º 2/2011

de 27 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 199.º e do n.º 3 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro:

O ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Augusto Jorge Mendes, a exercer o cargo de embaixador de Portugal em Camberra, é promovido a embaixador, com efeitos a 31 de Dezembro de 2009, na vaga resultante da passagem à disponibilidade da embaixadora Ana Maria de Almeida Hidalgo Barata, conforme o despacho n.º 11867/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, de 18 de Maio de 2009, continuando a exercer o referido cargo.

Em 12 de Março de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 17 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto n.º 3/2011

de 27 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 199.º e do n.º 3 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, e no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro:

O ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Pedro Leone Zanatti Rodrigues, a exercer o cargo de embaixador de Portugal em Tóquio, é promovido a embaixador, com efeitos a 31 de Dezembro de 2009, na vaga resultante da nomeação da embaixadora Ana Maria da Silva Marques Martinho como representante permanente de Portugal junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa, conforme o Decreto do Presidente da República n.º 52/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 25 de Junho de 2009, continuando a exercer o referido cargo.

Em 12 de Março de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 17 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Março de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 5/2011**

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa efectuado junto do Secretário-Geral das Na-

ções Unidas, em 5 de Fevereiro de 2010, uma objecção à reserva formulada pelos Estados Unidos da América, no momento do seu consentimento em ficar vinculado ao Protocolo sobre Armas Incendiárias (Protocolo III) da Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente, em Genebra, em 10 de Outubro de 1980.

Notificação

The Portuguese Republic has examined the reservation made by the Government of the United States of America on 21 January 2009 upon its consent to be bound by Protocol III of the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons which may be deemed to be Excessively Injurious or to have Indiscriminate Effects.

The Government of the Portuguese Republic considers that, in respect of paragraph 2 of article 2, being one of the core provisions of the Protocol, the reservation is incompatible with the object and purpose of the Protocol. Moreover, it follows from the provision itself that no exception whatsoever is allowed.

The Government of the Portuguese Republic furthermore considers that, in respect of paragraph 3 of article 2, the reservation must also be deemed to be incompatible with the object and purpose of the Protocol, since it widens the scope provided for under this paragraph. In addition, it should be underlined that also this paragraph is a core provision of the Protocol.

According to international law, a reservation which is incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted.

The Government of the Portuguese Republic therefore objects to the aforesaid reservation made by the Government of the United States of America on 21 January 2009 upon its consent to be bound by Protocol III of the Convention on Prohibitions or Restrictions on the Use of Certain Conventional Weapons which may be deemed to be Excessively Injurious or to have Indiscriminate Effects.

This objection shall not preclude the entry into force of the Protocol III between the Portuguese Republic and the United States of America.

Tradução

A República Portuguesa examinou a reserva feita pelo Governo dos Estados Unidos, em 21 de Janeiro de 2009, no momento do seu consentimento em ficar vinculado ao Protocolo sobre Armas Incendiárias (Protocolo III) da Convenção sobre a Proibição ou Limitação do Uso de Certas Armas Convencionais Que Podem Ser Consideradas como Produzindo Efeitos Traumáticos Excessivos ou Ferindo Indiscriminadamente.

O Governo da República Portuguesa considera que, sendo o n.º 2 do artigo 2.º uma das principais disposições do Protocolo, a reserva é incompatível com o objecto e a finalidade do Protocolo. Além disso, decorre da própria disposição que nenhuma excepção é permitida.

O Governo da República Portuguesa considera, além disso, que, em relação ao n.º 3 do artigo 2.º, a reserva